

A. I. Nº - 089010.0047/01-3  
**AUTUADO** - PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.  
**AUTUANTE** - GILSON AMARAL MACEDO  
**ORIGEM** - INFRAZ ITAMARAJU  
**INTERNETE** - 26/04/02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0137-01/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Demonstrado que o valor considerado já se encontrava pago antes da ação fiscal. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Débito inexistente. Mero erro na transposição dos valores do Registro de Entradas para o Registro de Apuração do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2001, apura os seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto exigido: R\$ 338,75. Multa: 50%.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração do imposto. R\$ 53,70. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando como preliminar a existência de vício no tocante à intimação.

Quanto ao mérito, demonstra que o valor de que cuida o 1º item do Auto de Infração se encontrava pago. Quanto à diferença acusada no 2º item, protesta que o valor escriturado é idêntico ao que foi pago, de modo que a exigência fiscal é descabida, “se a autuação não fosse virtual”. Junhou comprovantes.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a intimação foi feita à pessoa autorizada pelo contribuinte e no endereço certo. Com relação às provas anexadas pela defesa, o autuante reconhece que o valor apurado no 1º item realmente havia sido pago antes. Quanto à alegação de que a autuação no caso do 2º item seria “virtual”, o autuante pondera que a divergência apurada pode até ser classificada como virtual, pois sua análise foi processada eletronicamente, com base nos dados consignados na escrituração fiscal do contribuinte. Explica que, em contato com o contribuinte, constatou que a diferença apurada diz respeito ao crédito fiscal de energia elétrica, que não foi lançado no Registro de Apuração, mas se encontra escriturado no Registro de Entradas e nos livros contábeis. Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

**VOTO**

Dante dos elementos trazidos aos autos pela defesa, com os quais concorda plenamente o fiscal autuante, tendo este, de forma expressa, pedido que o Auto de Infração seja julgado improcedente, concluo que não há mais lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089010.0047/01-3**, lavrado contra **POR-TO SEGURO VEÍCULOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA